

#### PROCESSO TCE Nº 1568/2015

ASSUNTO: Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas, exercício de 2014.

PROCEDÊNCIA: Gabinete do Governador do Estado do Amazonas RELATOR: Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

#### **VOTO**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Resolução nº 04/2002, de 23/05/2002, dispõe em seu artigo 223 que o Parecer Prévio do Tribunal "consistirá de uma apreciação geral e fundamentada acerca dos orçamentos, da execução financeira e da gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas".

Acentua ainda o Regimento Interno, em seu art. 223, § 1°, que: "Tal parecer será conclusivo ao manifestar sobre se os balanços gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como em relação ao resultado das operações encontrarem-se de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública".

### **CONSIDERANDO** que:

- Diante do cuidadoso trabalho comparativo e concomitante efetuado pela Comissão de Assessoramento ao Conselheiro-Relator, bem como da não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2014, prestadas à Assembléia Legislativa, nos termos constitucionais e legais;
- A Elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foi executada em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais;
- No cumprimento das aplicações dos recursos destinados ao FUNDEB, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços Públicos de Saúde, às despesas com Pessoal, bem como às Transferências aos Municípios, foram observados os limites previstos nas Constituições da República e do Estado;
- O trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a situação dos Poderes e Órgãos do Estado em relação aos assuntos considerados na emissão do Parecer Prévio sobre a Gestão Fiscal, a saber: Relatórios de Execução Orçamentária e publicação, Receita Corrente Líquida, Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, Receitas e Despesas Previdenciárias, Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Restos a Pagar, Despesas com Pessoal e Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal;



- As Contas deste Tribunal foram encaminhadas à Augusta Assembléia Legislativa do Estado em **31/03/2015**, nos termos do art. 41 da Constituição do Estado do Amazonas com a redação da Emenda Constitucional nº 52, de 07/04/2005, publicada em 08/04/2005, para receberem pronunciamento da Comissão Permanente daquela Casa Legislativa na forma do que dispõea o §2º do art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado é atribuída exclusivamente à Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 28, inciso XII, da Constituição Estadual;
- O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Fundos Especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II, do art. 40 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II, do art. 1º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;
- O Parecer nº 884/CASA/2015, às fls. 1213/1220 da lavra do ilustre Procurador de Contas, Senhor Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na competência estabelecida no inciso VII, do artigo 114, da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI, do art. 54 da Resolução nº. 04/2002, cuja conclusão é a que segue:

"O parecer faz o exame da gestão dos Governadores OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ e JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, tendo por referência as informações técnicas produzidas pela Comissão de Acompanhamento de Contas do Governo – CONGOV – do TCE-AM, em aferição com o regramento constitucional e legal que informa a execução financeira e orçamentária do Estado do Amazonas.

Sugere-se que se faça um levantamento dos processos ainda não conhecidos pelo Tribunal, vinculados aos tópicos tratados, de forma a garantir ações tempestivas de controle. A opinião do parecerista pela aprovação da presente prestação de contas se completa com um rol de recomendações, realizadas ao longo deste texto, quando da abordagem de cada item.

Considerando os dados trazidos à colação, os apontamentos e sugestões do relatório da CONGOV, **OPINA** o Ministério Público de Contas no sentido da emissão de Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** dos Governadores Omar José Abdel Aziz e José Melo de Oliveira no exercício de 2014. "

Pelo exposto, **VOTO**, sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso I, do artigo 11, da Resolução nº. 04/2002, que, nos termos do inciso I, do artigo 40, da



Constituição Estadual, combinado com os artigos 1°, inciso I e 28, da Lei n° 2.423, de 10/12/1996, e artigo 214, §1°, da Resolução n° 04, de 23/05/2002:

I) EMITA PARECER PRÉVIO recomendando à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que aprove com ressalvas e recomendações, a Prestação de Contas dos Governadores do Estado do Amazonas, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ e JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, nas funções de Agentes Políticos, o primeiro no período de janeiro a março e o segundo no período de abril a dezembro de 2014:

#### II) **RESSALVE:**

- 1. A necessidade de implementação um sistema que atenda às exigências da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011) e especificamente propicie pesquisas de acesso público nos procedimentos de licitação, dispensas e inexigibilidades realizados no âmbito da Administração Estadual, considerando que os valores e quantidades executados no exercício são significativos, bem como disponibilize as Contas Anuais, durante todo o exercício, no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em conformidade com o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em mais específico quanto:
  - 1.1. a disponibilização das informações abaixo elencadas, na base de informações do Sistema de Convênios, pois tem por objetivo aprimorar o cumprimento do dispositivo legal previsto no Art. 8°, §1°, II a da Lei 12.527/2011:
    - a) Número do ato e respectiva espécie dos repasses ou transferências de recursos financeiros:
    - b) Número do ato aditivo com suas respectivas datas e objetos adquiridos ou serviços realizados dos repasses ou transferências de recursos financeiros;
    - c) Número do ofício da prestação de contas referente aos repasses ou transferências de recursos financeiros;
    - d) Nº das Certidões Negativas quando da celebração da Transferência Voluntária, com suas devidas vigências;
    - e) Nº do Ofício de Ciência à Assembleia Legislativa sobre a celebração do Ato e data de protocolo;
    - f) Nome do Concedente;
    - g) Nome do Convenente;
    - h) Data de Assinatura;
    - i) Data de Publicação do Ato ou Aditivo;
    - j) Conta-bancária específica;
    - k) Valor do Convênio;



- 1) Valor dos Aditivos;
- m)N° e Valor dos Empenhos;
- n) Nº e Valor das Liquidações;
- o) Nº e Valor das Ordens Bancárias. (Grifo nosso)
- 1.2. por meio da Comissão Geral de Licitação, a ampliação da capacidade de pesquisa e usabilidade do Portal e-Compras, de forma a aprimorar o cumprimento do dispositivo legal previsto no Art. 8°, §3°, I da Lei 12.527/2011. O Portal e-Compras deve permitir a pesquisa de produtos e serviços adquiridos pelo Governo do Estado por:
  - a) Fornecedor;
  - b) Órgão.
- 1.3. disponibilização de um link no portal e-Compras para download dos relatórios de pesquisa em formato aberto, estruturados e legíveis por máquina, possibilitando acesso automatizado por sistemas externos (Art. 8°, §3°, III da Lei de 12.527/2011). Sugere-se disponibilizar os arquivos também em formato de texto, <u>xls</u> e em formato pdf.
- 1.4. por meio da **SEFAZ e da PGE/AM**, em consonância com a Lei da Transparência (LC nº 131/2009), a publicação em seus portais eletrônicos de informações relativas à Dívida Ativa, notadamente quanto:
  - a) Valores inscritos;
  - b) Percentual de recuperabilidade;
  - c) Percentual de créditos prescritos;
  - d) Crescimento da Dívida Ativa;
  - e) Percentual de créditos que decaíram.
- 2. a necessidade de se adotar providências para o controle da Dívida Ativa do Estado de forma que:
  - 2.1. a PGE/AM estabeleça mecanismos de controle robustos e suficientes, acerca dos prazos prescricionais dos créditos da dívida ativa, fixando prazo razoável a ser referendado pelo Tribunal Pleno;
  - 2.2. a PGE/AM e a SEFAZ atentem-se quanto ao alto crescimento da Dívida Ativa do Estado do Amazonas, principalmente, entre os anos de 2011 e 2012, no sentido que haja atuação com mais eficácia visando evitar o seu aumento, inclusive com metas de diminuição do estoque;
  - 2.3. **a SEFAZ** implemente controles de variação do percentual de decadência dos créditos tributários, os quais por decaírem, nunca irão se converter em dívida ativa:



- 3. A necessidade de se promover a reavaliação patrimonial dos bens móveis e imóveis do Estado, de forma que a contabilidade possa evidenciar a sua correta composição patrimonial, em atendimento aos princípios fundamentais da contabilidade, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.9. CFC, de 01.06.2010; faça, ainda, seus registros analíticos e sintéticos, nos termos dos artigos, 94 e 95 da Lei Federal nº 4.320/1964, em todas as Unidades Gestoras do Estado, para um efetivo controle do Patrimônio do Estado;
- III) **FAÇA** no que couber, as <u>recomendações</u> pleiteadas pelo Ministério Público de Contas e as abaixo adicionadas pelo Relator:

## 1. Ao Chefe do Poder Executivo que:

- 1.1. observe com mais rigor o princípio do equilíbrio das contas públicas disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, com objetivo de diminuir o déficit orçamentário no exercício. Fato que ainda se observou neste exercício, um déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 19.929.119,37 e somente alcançando superávit pela desconsideração de empenhos pela fonte superávit financeiro;
- 1.2. determine à Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ a cobrança e a fiscalização das Unidades Gestoras quanto à remessa dos extratos e suas conciliações bancárias ao Sistema de Conciliação, evidenciando assim a real movimentação financeira do Estado, bem como, adote medidas no sentido de regularizar as diferenças encontradas nas respectivas conciliações. Item 4.2.1. às fls. 49/68 do Relatório Analítico. Determine também, que nos exercícios vindouros, os extratos e conciliações bancárias sejam remetidos em tempo hábil para que feitos desta natureza não tornem a ocorrer nas futuras Prestações de Contas Anuais;
- 1.3. determine à Controladoria Geral do Estado, o monitoramento dessas conciliações, com objetivo de visualizarmos nas disponibilidades do Estado, valores o mais factíveis possíveis, tendo em vista que ainda há diferenças entre o saldo contábil e o extrato bancário no valor de R\$ 186.945.909,93;



- 1.4. o Governo considerando os novos procedimentos e modelos de demonstrações contábeis instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como da criação de contas de ajustes no item Dívida Ativa, como por exemplo, as contas de ajustes de perdas de créditos a curto e a longo prazo, com objetivo de evidenciar somente os valores reais ou recuperáveis, faz-se necessário o controle desses registros, pois eles são redutores de Patrimônio Líquido do Estado, não deixando de dar importância ao controle das reversões destas contas.
- 1.5. apresente na Prestação de Contas, a partir do exercício de 2015, as colunas de evidenciação dos valores do exercício e do saldo anterior, conforme IPC 00 da Secretaria do Tesouro Nacional:
- 1.6. apresente na Prestação de Contas, a partir do exercício de 2015, todas as Demonstrações Contábeis, inclusive a Demonstração de Fluxo de Caixa e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), conforme Parágrafo Único da Resolução nº 733 de 26/12/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional;
- 1.7. monitore os gastos de pessoal, pois foi constatado que o Poder Executivo <u>ultrapassou o limite de alerta[90%</u> do limite legal (90% de 49%)], já devendo implementar política de controle destes gastos, com intuito de não alcançar o limite de prudencial, pois se assim continuar deverá aplicar os dispositivos do §§ 3º e 4º do art. 169, CF/88 c/c arts. 22 e 23 ou 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 1.8. nas próximas contas prestadas pelo Governador do Estado, órgão responsável pela remessa deverá de forma organizada enviá-las de acordo com artigos descritos na Resolução TCE nº 18/2013 (Dispõe sobre a remessa de documentos ao Tribunal de Contas), com intuito de obter mais celeridade nas análises das contas;

# 2. <u>Aos Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas</u> que:

2.1. observem, com mais rigor, o cumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no que se refere às dispensas de licitação, tendo em vista que no exercício de 2014 essas dispensas apresentaram quadro geral na ordem de R\$ 626.862.066,89, conforme item 20 às fls. 220 do Relatório Analítico;



- 2.2. determine aos Órgãos de Controle Interno dos Poderes do Estado e suas entidades da administração indireta e do Ministério Público que atuem de forma integrada, visando a uma melhor fiscalização do cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Estado, bem como a observância das normas estabelecidas no capítulo II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 3. À Procuradoria Geral do Estado que elabore avaliação criteriosa dos créditos inscritos em dívida ativa, efetuando a valoração dos mesmos, classificando-os de acordo com o grau de dificuldade de sua recuperação, a fim de que a provisão já constituída possa ser anualmente atualizada com base em parâmetros mais consistentes e, ainda, que sejam aprimorados os processos de cobrança da dívida, em obediência ao art. 13 da Lei nº 101/2000-LRF;

## 4. Ao Poder Legislativo que:

- 4.1. disponibilize as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício, na Assembléia Legislativa do Estado, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em conformidade com o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência);
- 4.2. torne efetivo o procedimento de verificação da compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas que veiculam conteúdo relacionado à Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais outorgados pelo Estado do Amazonas, de forma a obter tanto integridade do orçamento quanto neutralidade fiscal. Recomenda-se, desde que possível, a verificação do modelo instituído pela Câmara dos Deputados, especificamente exercido pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) no exercício de tal controle;

## 5. À Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que:

- a. através da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas-DICOP acompanhe as inspeções específicas na gestão de obras estaduais, com ênfase na apuração da legalidade dos instrumentos contratuais, bem como a regularidade executiva dos maiores contratos no âmbito da SEINFRA e de outros órgãos estaduais envolvidos, conforme Resolução TCE nº 08/2012;
- b. determine às Comissões de Inspeções Ordinárias e Extraordinárias a inserção como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a Análise das Conciliações no intuito de efetuar a checagem dos Saldos Bancários constatados no item 4.2.1. fls. 49/68 do Relatório Analítico:



c. faça o acompanhamento do Resultado da Auditoria da DICREA/TCE, constantes nos processos TCE nº 3591/2014, 5337/2013 e 5467/2013.

É o voto.